



PROJETO DE LEI PL./0170.7/2020

Altera a Lei nº 16.771, de 2015, que “Estabelece a gratuidade, na travessia por *ferryboats* e balsas, para as ambulâncias do SAMU, dos Bombeiros e outros veículos das unidades de saúde pública destinados ao transporte de pacientes”, para estender o benefício aos veículos de passeio, próprios ou de terceiros, utilizados no deslocamento de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico.

Lido no expediente
024 Sessão de 02/05/20
Às Comissões de:
03) Justiça
01) Finanças
04) Trabalho
( )
( )
Secretário

Handwritten signature/initials

Art.1º Fica acrescentado inciso IV ao art. 1º da Lei nº 16.771, de 26 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....  
.....

IV – veículos de passeio, próprios ou de terceiros, devidamente autorizados e credenciados pela Secretaria de Estado da Saúde, utilizados no deslocamento de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

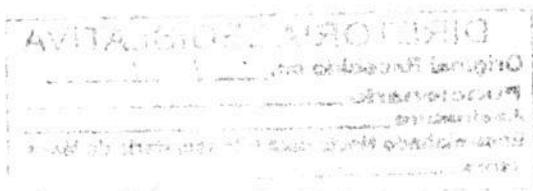
Sala das Sessões,

Handwritten signature of Deputada Paulinha

Deputada Paulinha  
Líder do PDT

Ao Expediente da Mesa  
Em 06/05/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

Handwritten signature of Deputado Laércio Schuster





## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa modificar a Lei nº 16.771, de 26 de novembro de 2015, que “Estabelece a gratuidade, na travessia por *ferryboats* e balsas, para as ambulâncias do SAMU, dos Bombeiros e outros veículos das unidades de saúde pública destinados ao transporte de pacientes”, para estender o benefício aos veículos de passeio, próprios ou de terceiros, utilizados no deslocamento de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico.

Conforme o art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por seu turno, a Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, prevê, no seu art. 2º, que:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

Sabendo que o grupo de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico já é sabidamente onerado por uma necessidade específica na compra de medicamentos e procedimentos cirúrgicos, muitas vezes de valor considerável, objetiva-



se com a concessão do presente benefício que se possibilite a isenção do pagamento as pessoas acometidas com tais enfermidades.



Imperioso destacar que a constituição de uma isenção de pagamento a veículos de passeio, próprios ou de terceiros, devidamente autorizados e credenciados pela Secretaria de Estado da Saúde, utilizados no deslocamento de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico não constitui por si impacto descontrolado no contrato de concessão dos ferry-boats e balsas, haja vista que, inclusive, ficará a Secretaria de Estado da Saúde com o mister de credenciar tais veículos, onde sabidamente tal número não apresenta característica capaz de macular qualquer contrato existente.

Isso posto, solicito o apoio dos demais pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha  
Líder do PDT



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2020

**Altera a Lei nº 16.771, de 2015, que "Estabelece a gratuidade, na travessia por 'ferryboats' e balsas, para as ambulâncias do SAMU, dos Bombeiros e outros veículos das unidades de saúde pública destinados ao transporte de pacientes", para estender o benefício aos veículos de passeio, próprios ou de terceiros, utilizados no deslocamento de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico.**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Luiz Fernando Vampiro

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 16.771, de 2015, que "Estabelece a gratuidade, na travessia por 'ferryboats' e balsas, para as ambulâncias do SAMU, dos Bombeiros e outros veículos das unidades de saúde pública destinados ao transporte de pacientes", para estender o benefício aos veículos de passeio, próprios ou de terceiros, utilizados no deslocamento de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico..

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 12 de maio de 2020 e foi distribuído a mim nesta Comissão no dia 19 de maio de 2020.

É o relatório.

### II – VOTO



Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No tocante a constitucionalidade e legalidade o projeto de lei não possui nenhum vício.

A matéria não se encontra entre aquelas cuja iniciativa é de origem governamental do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Segundo o art. 39 da Constituição Estadual cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

Neste caso a matéria disposta no projeto de lei é a proteção a saúde nos termos do art. 196 da Constituição Federal, pois pretende que além dos veículos públicos que transportem pacientes, os veículos particulares que transportarem pacientes que estão em tratamento de diálise ou quimioterapia possam usar balsas ou *ferryboats* sem o pagamento de tarifa desde que estejam cadastrados na Secretaria de Estado da Saúde. A lei que se pretende alterar também teve a origem de parlamentar do então Deputado Jean Kuhlmann e foi sancionada pelo Governador João Raimundo Colombo.

Assim projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0170.7/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

**LUIZ FERNANDO VAMPIRO**  
Deputado Estadual



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2020

Com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno deste Poder, pedi vista à proposição em epígrafe, de iniciativa da Deputada Paulinha, a qual almeja modificar a Lei nº 16.771, de 2015, que determina que a “(...) travessia por ferryboats e balsas, para as ambulâncias do SAMU, dos Bombeiros e outros veículos das unidades de saúde pública destinados ao transporte de pacientes” deve ser gratuita.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 02 (dois) artigos, os quais pretendem inovar a lei estadual existente para ampliar o benefício “(...) aos veículos de passeio, próprios ou de terceiros, utilizados no deslocamento de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico”, conforme seu primeiro dispositivo.

Seguindo o trâmite regimental, a proposição em estudo foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça sob a relatoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro que emitiu, no âmbito deste órgão fracionário, parecer favorável ao seu texto normativo, argumentando que “no tocante a constitucionalidade e legalidade o projeto de lei não possui nenhum vício”.

Todavia, em uma leitura mais detida da matéria, ousou divergir do entendimento apresentado pelo Relator, porque a matéria em pauta invade a competência do Governador do Estado para disciplinar o tema, uma vez que cabe a órgão integrante da administração direta do Poder Executivo estadual, qual seja, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, “fixar critérios para o cálculo das tarifas de utilização dos terminais rodoviários e aquaviários de passageiros para os serviços sob sua jurisdição”, conforme o art. 40, XV, da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.



Cabe salientar que a interferência de um Poder em outro caracteriza violação ao princípio da independência dos Poderes estatais, definido no art. 2º da Carta Magna e repisado no art. 32 da Carta Estadual, estabelecendo a repartição das funções do Estado de forma independente e harmônica.

De outro norte, a Lei nacional nº 8.987, de 1995<sup>2</sup>, que disciplina a concessão e a permissão da prestação de serviços públicos – que é o caso que ora se aprecia, pois se trata de serviço de transporte que o Poder Executivo delegou ao particular a sua execução – dispõe expressamente, em seu art. 29, I, que cabe ao poder concedente “regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação”, diploma legal que obriga também os Estados à observação de seus ditames (art. 1º, parágrafo único).

Ademais, no que concerne às prerrogativas constitucionais dos concessionários ou permissionários dos serviços públicos, a proposição em exame também afronta uma das hipóteses elencadas na Constituição de Santa Catarina, nestes termos:

Art. 137. Ao **Estado** incumbe a **prestação dos serviços públicos** de sua competência, diretamente ou mediante **delegação**. (NR)

[...]

§ 2º A **delegação** assegurará ao **concessionário** ou **permissionário** as condições de prorrogação, caducidade, fiscalização e rescisão do contrato, **garantidas**:

[...]

II - **política tarifária** socialmente justa que assegure aos usuários o direito de igualdade, o melhoramento e expansão dos serviços, a justa remuneração do capital empregado e o **equilíbrio econômico-financeiro do contrato**.

[...]

(grifos acrescentados)

Por derradeiro, caso se levante questão relacionada à autoria parlamentar da lei original que se pretende modificar, tem-se julgado do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup> sustentando tese consolidada de que a sanção de projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade:

<sup>2</sup> Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências".

<sup>3</sup> ADI 2867, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 03/12/2003, Publicação: 09/02/2007.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – (...) AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. **A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA.** - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. (...)  
(grifos acrescentados)

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, 145, *caput* e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação do Projeto de Lei nº 0170.7/2020, vez que o teor da propositura em tela não se compatibiliza com o art. 32 e 137, § 2º, II, da Constituição Estadual, que tratam do princípio da separação dos Poderes e das prerrogativas dos concessionários ou permissionários de serviços públicos, bem como não se alinha ao art. 40, XV, da Lei Complementar estadual nº 741, de 2019, e ao art. 29, I, da Lei nacional nº 8.987, de 1995, que tratam das competências da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e da regulamentação do serviço pelo poder concedente.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz



## VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2020

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Paulinha que pretende alterar a Lei nº 16.771, de 2015, que determina que a "(...) travessia por *ferryboats* e balsas, para as ambulâncias do SAMU, dos Bombeiros e outros veículos das unidades de saúde pública destinados ao transporte de pacientes" deve ser concedida a gratuidade. Com amparo no Regimento Interno desta Casa (Art. 140, §1º), solicitei vistas ao projeto de lei em epígrafe.

A proposta da Deputada tem como objetivo incluir um inciso onde concede gratuidade na travessia de *ferryboats* aos "veículos de passeio, próprios ou de terceiros, devidamente autorizados e credenciados pela Secretaria de Estado da Saúde, utilizado no deslocamento de pacientes sob o tratamento dialítico e/ou quimioterápico".

O Deputado Luiz Fernando Vampiro, relator do Projeto de Lei, proferiu seu voto pela aprovação da proposição em questão. Em seguida, o Deputado Ivan Naatz apresentou argumentos pela inadmissibilidade do Projeto de Lei.

A proposta em questão tem apenas o condão de ampliar o alcance de uma legislação que já está em vigor (Lei nº 16.771/2015), onde já existe concessão da gratuidade para ambulâncias do SAMU, dos Bombeiros e outros veículos das unidades de saúde pública destinados ao transporte de pacientes, tendo passado por essa Comissão, pelo Plenário da Casa e sancionada pelo Governador João Raimundo Colombo.

Sob a ótica da promoção à Saúde Pública: Que diferença faz, qual o veículo transporta o paciente, seja pertencente a poder público ou a um particular? O objetivo principal é transportar um paciente, e no caso da proposta apresentada pela Deputada Paulinha, o que difere da legislação em vigor é o carro ser de particular (previamente cadastrado) e o paciente estar sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico.

Analisando a constitucionalidade da matéria, já foi trazido pelo Relator que não é assunto cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto

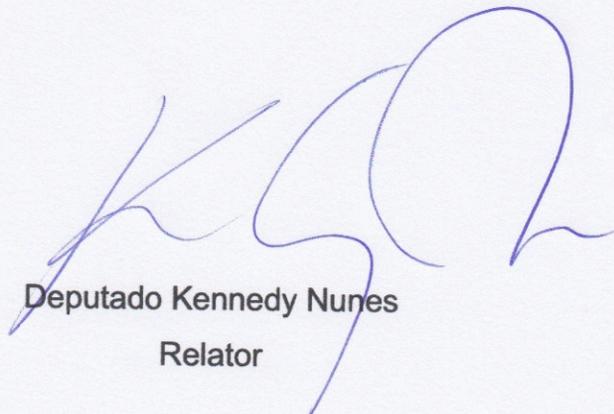


pode ser matéria de iniciativa parlamentar, e tem minha total concordância com a argumentação. Além disso, colaciono aos nobres colegas, que cabe ao Estado promover meios de acesso e auxílio a saúde dos catarinenses, conforme preceitua nossa Constituição Estadual:

Art. 153. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, propugno pela **APROVAÇÃO**, acompanhando o voto do Relator Deputado Luiz Fernando Vampiro em sua íntegra, e prosseguimento com a regular tramitação do Projeto de Lei nº 0170.7/2020, de autoria da Deputada Paulinha.

Sala das Comissões,



Deputado Kennedy Nunes  
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou    unanimidade    com emenda(s)    aditiva(s)    substitutiva global
- rejeitou    maioria    sem emenda(s)    supressiva(s)    modificativa(s)

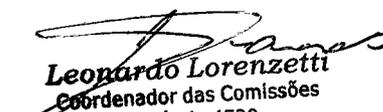
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao  
Processo PL./ 0170.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 06 a 07.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 29.09.20

  
**Leonardo Lorenzetti**  
 Coordenador das Comissões  
 Matrícula 4520  
 Coordenadoria das Comissões

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**Referência:** PL nº 0170.7/2020.

**Procedência:** Deputada Paulinha.

**Ementa:** Altera a Lei n.º 16.771, de 2015, que "estabelece a gratuidade, na travessia por 'ferryboats' e balsas, para as ambulâncias do SAMU, dos Bombeiros e outros veículos das unidades de saúde pública destinados ao transporte de pacientes", para estender o benefício aos veículos de passeio, próprios ou de terceiros, utilizados no deslocamento de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico.

**Relatora:** Deputada Luciane Carminatti.

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Ana Paula da Silva (Paulinha), que visa alterar o artigo 1º da Lei Estadual nº 16.771, de 26 de novembro de 2015, visando estender a gratuidade na travessia por *ferry boats* e balsas no território catarinense, aos veículos particulares quando utilizados no transporte de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 06 de maio de 2020, tendo sido remetida à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ). O Deputado Luiz Fernando Vampiro apresentou parecer pela aprovação na CCJ, tendo sido aprovado por maioria.

Posteriormente, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 130 do Regimento Interno da ALESC, fui designada para relatar o Projeto de Lei em epígrafe no âmbito desta Comissão.

Cabe analisar nesta Comissão assuntos relativos aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Lei Orçamentária Anual (LOA) conforme prescreve o inciso II do artigo 73 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Da propositura em tela, trata-se de Projeto de Lei de autoria da Dep. Paulinha (PDT), acima identificado, que visa estender a gratuidade na travessia por *ferry boats* e balsas no território catarinense, prevista na Lei n.º 16.771, de 26 de

novembro de 2015, aos veículos de passeio utilizados no transporte de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico.

A República Federativa do Brasil fundamenta-se em aspectos como: cidadania, dignidade e soberania popular. A saúde passa, então, a ser declarada como um direito fundamental de cidadania, cabendo ao Estado a obrigação de provê-la a todos os cidadãos. Desta forma, o direito à saúde passa a ser assegurado constitucionalmente no Brasil, em 1988, contemplando, além da universalidade do acesso, a equidade e a integralidade.

A saúde é direito fundamental social assegurado no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal. Ela é direito de todos e dever do Estado, aqui no sentido amplo de Poder Público (artigo 196), destacando na Carta da República a relevância do tema em seu artigo 197, com atendimento integral (artigo 198, II), de acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196). Apesar de declarada como um direito constitucional, a população brasileira enfrenta desafios diversos para ter a saúde assegurada pelo Estado na amplitude do seu conteúdo. Neste sentido, a saúde apresenta-se como direito contempla tanto aspectos individuais, privilegiando a liberdade, quanto sociais, privilegiando a coletividade.

O direito à saúde não é só um dos direitos básicos garantidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, mas também por vários documentos jurídicos internacionais atinentes a direitos humanos, posto que o elemento saúde seja essencial ao direito de viver com dignidade. Deve o Poder Público, através das diversas esferas governamentais, proporcionar à população meios eficazes para que tenha acesso a diagnóstico e prevenção de doenças, assistência clínica e hospitalar quando necessária, além de facilitar a obtenção de medicamentos e tratamentos adequados. Para tanto, é essencial uma constante fiscalização estatal no cumprimento desses deveres pelos órgãos administrativos responsáveis.

## II – VOTO

Ante o exposto, não havendo incompatibilidade a competência da Comissão de Finanças e Tributação, meu relatório é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 170/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.

**Deputada Luciane Carminatti**



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Reunião virtual ocorrida em

Coordenadoria das Comissões



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0170.7/2020

**“Altera a Lei nº 16.771, de 2015, que “Estabelece a gratuidade, na travessia por ‘ferryboats’ e balsas, para as ambulâncias do SAMU, dos Bombeiros e outros veículos das unidades de saúde pública destinados ao transporte de pacientes”, para estender o benefício aos veículos de passeio, próprios ou de terceiros, utilizados no deslocamento de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico”.**

**Autor:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Volnei Weber

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 16.771, de 2015, que "Estabelece a gratuidade, na travessia por 'ferryboats' e balsas, para as ambulâncias do SAMU, dos Bombeiros e outros veículos das unidades de saúde pública destinados ao transporte de pacientes", para estender o benefício aos veículos de passeio, próprios ou de terceiros, utilizados no deslocamento de pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico.

A matéria possui origem parlamentar, apresentada pela Deputada Paulinha, e obteve pareceres favoráveis na Comissão de Constituição e Justiça, bem como na Comissão de Finanças e Tributação.

Na sequência, a proposição aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual, com fulcro no art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, me foi designado a sua relatoria.

É o relatório.



## II – VOTO

Da análise cabível, no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com enfoque nas disposições contidas nos arts. 80 e 144, III, ambos do Rialesc, cabe a este egrégio órgão fracionário analisar o interesse público da matéria.

Analisando os autos, denoto que a matéria visa conceder aos pacientes sob tratamento dialítico e/ou quimioterápico a isenção sob a tarifa de pagamento dos chamados “ferry-boats”.

É notório o interesse público atinente a causa, isto por que, a lei nº 16.771, de 2015 atualmente já prevê a isenção de tal cobrança a veículos que são consideradas ambulâncias, com o objetivo de facilitar o acesso a saúde pública de pessoas que dependam da saúde pública.

Com a medida adotada, os carros de pacientes especificados pelo projeto passarão a ser encampados na isenção, o que tornará facilitado por parte do Estado o acesso do cidadão aos serviços públicos de saúde, cumprindo assim o mandamento do art. 153 da Constituição Catarinense.

Ante o exposto, nos termos do art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0170.7/2020, vez que atendido o interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber

Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao

Processo PL. 0170.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 23 e 24.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa <i>Subst. pl</i> Dep. <i>Valdir Cebalchini</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Volnei Weber	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/12/2020